



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Av. Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30380-002 - Belo Horizonte - MG

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2020

Dispõe sobre os procedimentos de registro de união estável no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso da faculdade que lhe confere o art. 83 da Resolução TRE-MG nº 1.072, de 21 de março de 2018, o Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 1.723 a 1.727 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o parágrafo único do art. 241 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 16, 17 e 22 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 5 de maio de 2011, com efeito vinculante, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277-DF, em conjunto com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF 132-RJ, que declarou a obrigatoriedade do reconhecimento, como entidade familiar, da união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos para a constituição da união estável entre homem e mulher;

CONSIDERANDO a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, pelos serviços notariais e de registro, inclusive no que se refere ao direito à sucessão pelos companheiros e ao reconhecimento da união estável;

CONSIDERANDO o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais,

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito de reconhecimento e registro de união estável nos assentamentos funcionais do interessado, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, considerar-se-á, como entidade familiar, a convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 2º A união estável será reconhecida e registrada para:

I — os solteiros;

II — os que tiveram casamento anterior, mediante prova de que estão separados de fato, separados judicial ou extrajudicialmente;

III — os que tiveram união estável, mediante sentença declaratória de dissolução/extinção ou escritura pública de distrato/extinção;

IV — os divorciados judicial ou extrajudicialmente;

V — os viúvos;

VI — os que possuam sentença judicial transitada em julgado de anulação do casamento.

Parágrafo único. O interessado no reconhecimento da união estável declarará, no requerimento, sob as penas da lei, a inexistência de união estável anterior, não dissolvida ou extinta por meio de sentença declaratória ou de escritura pública, bem como de fatos impeditivos, entre os companheiros, que obstem o reconhecimento da união estável.

Art. 3º O interessado no reconhecimento da união estável deverá apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos do companheiro:

I — cédula de identidade;

II — certidão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III — certidão de casamento, quando o companheiro do requerente tiver sido casado, na qual conste a averbação, conforme o caso:

a) da separação ou do divórcio, seja judicial ou extrajudicialmente;

b) da sentença anulatória do casamento;

c) da certidão de óbito.

IV — escritura pública de dissolução/extinção/distrato da união estável ou sentença declaratória de dissolução/extinção de união estável, conforme o caso, quando o companheiro do requerente tiver sido convivente em outra relação.

Art. 4º A comprovação da união estável será feita por meio de declaração firmada pelo requerente, em formulário próprio, bem como pela apresentação de um dos seguintes documentos:

I — escritura pública declaratória de união estável, lavrada perante tabelião;

II — justificação judicial de união estável;

III — sentença judicial declaratória da união estável.

Parágrafo único. O termo inicial da união estável comprovada na forma deste artigo será equivalente à data declarada ao tabelião e aposta no documento descrito no

inciso I e às datas indicadas pelo juiz nos atos judiciais a que se referem os incisos II e III.

Art. 5º Na falta dos documentos descritos no art. 4º desta instrução normativa, será obrigatória a prova mediante a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes instrumentos comprobatórios:

- I — contrato particular de convivência, com firma reconhecida em cartório;
- II — disposições testamentárias em favor do companheiro;
- III — certidão de nascimento de filho/adotado em comum;
- IV — certidão/declaração/termo de casamento religioso;
- V — prova de mesmo domicílio ou mesma residência;
- VI — contrato ou escritura de compra e venda de imóvel em nome de ambos os requerentes;
- VII — propriedade de imóvel em nome de ambos os requerentes, financiado ou não;
- VIII — conta bancária conjunta;
- IX — apólice de seguro em que conste o companheiro como beneficiário;
- X — declaração conjunta ou declaração de imposto de renda, acompanhada de recibo de entrega à Receita Federal do Brasil, em que conste o companheiro como dependente;
- XI — procuração ou fiança reciprocamente outorgada e reconhecida em cartório;
- XII — registro de associação de qualquer natureza em que conste o companheiro como dependente;
- XIII — contrato de plano de saúde em que conste o companheiro como beneficiário;
- XIV — qualquer outro meio de prova que, a critério da Administração do Tribunal, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência da união estável.

Parágrafo único. O termo inicial da união estável reconhecida na forma deste artigo será equivalente à data mais recente dos instrumentos comprobatórios considerados aptos pela autoridade competente.

Art. 6º A habilitação na condição de dependente companheiro sobrevivente dar-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I — escritura pública declaratória de união estável, lavrada perante tabelião, emitida na constância da união, comprovando que mantinha a união com o servidor falecido;
- II — justificação judicial de união estável *post mortem*;
- III — sentença judicial declaratória da união estável *post mortem*;
- IV — escritura pública declaratória de união estável *post mortem*, lavrada perante tabelião, nos casos em que houver consenso de todos os herdeiros.

Art. 7º A ausência do serviço por 8 (oito) dias consecutivos em razão de reconhecimento de união estável poderá ser solicitada, a critério do interessado, para a união estável comprovada nos termos dos incisos I a III do art. 4º desta instrução normativa.

§ 1º Não ensejará a concessão prevista no *caput* deste artigo a decisão que

reconhecer a união estável neste Tribunal com base nos documentos especificados nos incisos de I a XIV do art. 5º desta instrução normativa.

§ 2º Para usufruir da concessão prevista no *caput* deste artigo, os documentos especificados nos incisos I a III do art. 4º desta instrução normativa deverão ser apresentados à Coordenadoria de Pessoal em até 5 (cinco) dias úteis após suas respectivas emissões, levando em consideração o tempo necessário para a publicação do ato, quando for o caso.

§ 3º Tendo sido usufruída a concessão prevista no *caput deste artigo*, não será permitida ausência idêntica quando da conversão da união estável em casamento com o mesmo companheiro.

Art. 8º A dissolução, extinção ou distrato da união estável deverá ser formalmente comunicada à seção competente da Coordenadoria de Pessoal para fins de registro e demais providências que se fizerem necessárias concernentes aos benefícios e vantagens eventualmente concedidos ao ex-companheiro, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 9º A inclusão de companheiro como dependente para fins de imposto de renda obedecerá ao regulamento fiscal próprio, vigente no momento do pedido.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas operacionalizar os procedimentos afetos à matéria tratada nesta instrução normativa.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 12. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

MAURÍCIO CALDAS DE MELO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO CALDAS DE MELO, Diretor(a) Geral**, em 23/07/2020, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0803883** e o código CRC **971A7326**.